



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 681  
DECISÃO PL Nº 141/2019  
Processo Prot. 1022174/2014  
Interessado: **TECNOCOLD LTDA – EPP - TECNOFRIO**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **TECNOCOLD LTDA – EPP - TECNOFRIO**, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMMQ Nº 239/2018, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesma com valor atualizado, por se tratar de personalidade jurídica sem registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exarou parecer com o teor: "...*Ementa: ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº 300002768/2014, datado de 29/04/2014, emitido contra a empresa TECNOCOLD LTDA - EPP (TECNOFRIO), inscrita no CNPJ sob o Nº. 47.508.411/0320-07, por falta de registro junto ao CREA/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração. Considerando a decisão da CEMMQ de Nº 239/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário alegando que o serviços fiscalizado estava devidamente regularizada através da ART elaborada pelo Sr. Isaias Pedro Alexandrino – Crea 9075/PB, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada. Considerando que o auto de infração em tela foi lavrado por falta de registro da empresa junto ao Crea/PB e não por falta de ART do serviço; Considerando que a empresa autuada não procedeu com o seu registro junto ao Crea/PB, até a presente data. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO os artigos 59 e 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Considerando o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos de infração com eliminação do fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional...", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-